



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11516.722628/2012-18  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **2803-000.250 – 3ª Turma Especial**  
**Data** 17 de julho de 2014  
**Assunto** CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** MUNICIPIO DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para que o contribuinte traga aos autos cópia da ação judicial em trâmite.

*(Assinado digitalmente)*

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

*(Assinado digitalmente)*

Natanael Vieira dos Santos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Amilcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato, Natanael Vieira dos Santos, Oséas Coimbra Júnior e Eduardo de Oliveira.

## RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pelo MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA, em face do acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (PA), que por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação e manteve os créditos tributários.

2. A autuação se refere à glosa de contribuições compensadas indevidamente realizadas em GFIP, nos meses de 02/2009, 10/2010, 11/2010, 13º/2010 e 11/2011, ao descumprimento de obrigação acessória em razão da não apresentação da documentação solicitada relativa à ação judicial promovida pelo Município da RFB, e a diferença de contribuição por ter declarado em GFIP o FAP ajustado com taxa inferior à devida e consequentemente em recolhimento a menor da Contribuição GILRAT.

3. O contribuinte foi cientificado da constituição do crédito tributário e, por não se conformar, apresentou impugnações de fls.125/171 e 175/180.

4. O acórdão de primeira instância, que julgou as impugnações apresentadas pelo contribuinte, restou lavrado com a seguinte ementa:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/02/2009 a 01/03/2012 AUXÍLIO DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. RISCO NÃO COBERTO PELO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.*

*Incorre em uma técnica quem denomina de auxílio-doença os quinze primeiros dias de afastamento do trabalhador por incapacidade laboral. O direito ao auxílio-doença se inicia a partir do décimo sexto dia. O pagamento da primeira quinzena de afastamento tem natureza salarial, é um infortúnio não coberto pelo RGPS a ser suportado pelas empresas, que ao assumir os riscos da atividade econômica, deve também suportar uma parcela dos riscos sociais, em consonância com o princípio da solidariedade e da determinação constitucional que a seguridade social será financiada por toda sociedade.*

*SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. 1/3 DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO.*

*AÇÕES JUDICIAIS.*

*Para que determinada verba seja excluída do salário de contribuição É necessário que a não incidência esteja contida de forma expressa em uma norma válida ou que o interessado seja beneficiário de sentença judicial transitada em julgado, não servindo para este propósito posicionamentos jurisprudenciais relacionadas a causas de terceiros sem efeito vinculante para a Administração Tributária Federal JULGADOR ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE OU DE ILEGALIDADE.*

*LIMITAÇÃO: 200-2 de 24/08/2001*

*O julgador administrativo não recebeu autorização de nenhuma norma jurídica brasileira para decidir sobre a constitucionalidade ou não de leis que, eventualmente, fundamentaram a confecção de determinado lançamento tributário. Pelo contrário, a opção do sistema jurídico pátrio foi pela unicidade da jurisdição, portanto, é vedado ao julgador administrativo negar vigência a determinado dispositivo normativo sob a alegação de ilegalidade ou de inconstitucionalidade. Esta atribuição foi reservada ao poder judiciário.*

*Impugnação Improcedente Crédito*

*Tributário Mantido*

5. Intimado da decisão da instância *a quo*, em 10/10/2013, conforme se faz aviso de recebimento da ECT de fls.204, o Recorrente interpôs, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fls. 206/235, alegando em síntese, que:

a) Em relação à “multa por utilização indevida de créditos” o recorrente requer que “seja revisto o lançamento e o Auto de Infração, com a anulação do mesmo da referida parte, considerando todas as informações ora trazidas e, por conseguinte, sejam também anuladas as multas correspondentes”;

b) Defende o recorrente que não incidência de contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado: alegando que se trata de uma indenização que uma parte deve pagar pelo rompimento imediato do vínculo, sem que a outra tenha prazo razoável para se restabelecer;

c) Aduz o interessado que o Auto de Infração nº 51.004.3119 não pode prosperar, pois o Município “informou o número da ação e consignou como era possível fazer a busca do processo atualizada, diretamente do site do Tribunal Regional Federal da 4ª Região”. Ademais, continua o impugnante, o Auditor Fiscal poderia ter diligenciado junto à Procuradoria da Fazenda Nacional para obter informações sobre o caso já que a parte contrária é a própria União;

d) e por fim, Salienta a “ilegalidade da ausência de informação da posição da empresa nos outros quesitos analisados em comparação com as demais empresas da mesma subclasse da CNAE” e do caráter punitivo do tributo em contrariedade do conceito estampado no art. 3º do Código Tributário Nacional: “O FAP incidente sobre o RAT tem o objetivo de beneficiar os contribuintes que investem em saúde e segurança do trabalho e punir aqueles que não apresentam bons resultados nesta área”.

6. Ao final, requer que seja reformada a decisão proferida pela DRJ, para dar integral provimento a presente impugnação cancelando assim o débito fiscal.

7. Sem contrarrazões da Fazenda Nacional, os autos forma encaminhados à apreciação e julgamento por este Conselho.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheiro Natanael Vieira dos Santos, Relator.

**DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE**

1. Conheço do Recurso Voluntário por estar tempestivo, bem como presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. Posto isto, passo a análise do mérito.

**MATÉRIA CONCOMITANTE EM ESFERA ADMINISTRATIVA E JUDICIAL**

2. Em sede de preliminar, o recorrente alega que o presente “procedimento amolda-se à Súmula CARF n. 1, art. 126, §3º, da Lei 8.213/91, art. 307 do Decreto 3.048/99, art 41 da Portaria MPS n. 520/2004 e do art. 5º, XXXV, da CF.” Ao final, em sua conclusão, a Recorrente acrescenta que o Processo Judicial referente às compensações em tela permanece ativo, contudo, não expõe o número do mesmo, ou em que juízo encontra-se tramitando.

3. Em análise dos autos, não vislumbrei a juntada de cópia do processo judicial, sendo impossível apurar a incidência da Súmula nº 1, CARF.

4. Sendo assim, converto o julgamento em diligência, e abro vistas ao contribuinte para que traga aos autos cópia da ação judicial em trâmite.

É como voto.

*(Assinado digitalmente)*

Natanael Vieira dos Santos.